

que apresente, até o dia 30/08/2017, a prestação de contas finalística do ano-calendário de 2016;

V) NOMEAR, sob compromisso, para secretariarem os trabalhos, atuando neste procedimento administrativo de prestação de contas, o Sr. DOUGLAS JOSE DE PINHO e/ou o Sr. ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, Auxiliares de Administração do Ministério Público do Estado do Pará; Após, voltem-me conclusos para novas deliberações. Belém, 25 de Junho de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo 1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Assoc.de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial	Helena Maria Oliveira Muniz Gomes 2ª Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Assoc. de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial
---	---

Protocolo: 249679

NOTIFICAÇÃO

016/2017-MP/1ªe2ªPJTFPAISRJE

Em face da instauração da **PORTARIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINALÍSTICAS DE Nº 016/2017-MP/1ª e 2ª PJTFPAISRJE**, de 25 de junho de 2017, as 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, nos termos dos artigos 127 e 129 inciso II (serviços de relevância pública) da CF, artigo 66 do Código Civil e artigo 26, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.625/93, **NOTIFICAM** a entidade denominada **FUNDAÇÃO PEDRO VALLINOTO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, CNPJ: 05.026.646/0001-61, a entregar até o dia 30/08/2017**, na sede destas Promotorias de Justiça, endereço no rodapé da página, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS FINALÍSTICA DESSA ENTIDADE, REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO 2016**.

A referida prestação de contas, cujo roteiro de documentos encontra-se em anexo, deverá observar as normas legais e contábeis aplicadas às entidades sem fins lucrativos.

Cientificamos que a apresentação incompleta da documentação poderá importar em desaprovação das contas.

Outrossim, informamos que o não atendimento injustificado a esta notificação poderá sujeitar Vossa Senhoria as medidas legais cabíveis, inclusive a responsabilização por improbidade administrativa.

Belém, 25 de Junho de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo 1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Assoc.de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial	Helena Maria Oliveira Muniz Gomes 2ª Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Assoc. de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial
---	--

Protocolo: 249561

PORTARIA Nº 020/2017-MP/1ª e 2ª PJTFPAISRJE DE 25 DE JUNHO DE 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINALÍSTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial com fundamento nas disposições constitucionais legais;

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado do Pará, na área de direitos sociais fundamentais, implementa ações visando o combate à corrupção e à improbidade administrativa na utilização dos recursos destinados ao terceiro setor sobretudo àqueles disponibilizados às fundações de direito privado e às entidades de interesse social;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993 e na Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar, através das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Belém, as Entidades de Interesse Social que tenham sede ou atuem no município de Belém, nos moldes dos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; o artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006; os artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011-16; ADIN 1923; artigo 16 da Resolução nº 020/2013-CPJ-MPPA, de 24 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o artigo 27 da Lei 12.101/2009, que estabelece atribuições ao Ministério Público para fiscalizar as entidades de interesse social portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS;

CONSIDERANDO que o múnus ministerial abrange o exame de suas contas, a fiscalização do seu funcionamento, o controle da

adequação da atividade da Entidade de Interesse Social a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover procedimento administrativo de apuração finalística de contas bem como, se necessário, inquérito civil público para averiguar eventuais irregularidades nas fundações e demais entidades de interesse social sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou privados que têm fins assistenciais ou de interesse social;

CONSIDERANDO o Provimento em Conjunto nº 010/15-MP/PGJ/ GCMP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 32890, de 21 de maio de 2015, que define os documentos e modelos de demonstrações contábeis exigidos para prestação de contas finalística das entidades do terceiro setor sujeitas ao velamento e à fiscalização pelo Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências;

RESOLVE:

I) INSTAURAR procedimento administrativo para apuração finalística das contas da entidade denominada FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA-FUNAV, CNPJ: 448.802/0001-10, relativa ao ano-calendário 2016, considerando o recebimento de verba pública no valor de R\$ xxx.ccc,00;

II) AUTUAR a presente portaria, com seu registro no SIMP - Sistema Integrado do Ministério Público;

III) PUBLICAR a presente portaria no Diário Oficial do Estado;

IV) NOTIFICAR o(a) Responsável Legal da entidade em tela, para que apresente, até o dia 30/08/2017, a prestação de contas finalística do ano-calendário de 2016;

V) NOMEAR, sob compromisso, para secretariarem os trabalhos, atuando neste procedimento administrativo de prestação de contas, o Sr. DOUGLAS JOSE DE PINHO e/ou o Sr. ANTONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, Auxiliares de Administração do Ministério Público do Estado do Pará;

Após, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Belém, 25 de Junho de 2017.

Sávio Rui Brabo de Araújo 1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Assoc.de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial	Helena Maria Oliveira Muniz Gomes 2ª Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Assoc. de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial
---	--

Protocolo: 249573

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2017/MP/PA/PJTFEIS

Recomenda ao Governador do Estado do Pará que observe o disposto na Lei 13.019/2014, Decreto Estadual nº 1.835/2017[1], ADI 1.923/DF e LC 101/2000 no **repasso de recursos financeiros do Poder Executivo estadual, decorrentes de emendas parlamentares, às organizações da sociedade civil**, em obediência aos princípios legalidade, da **legitimidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **economicidade**, da **eficiência** e da **eficácia**;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 000043-110/2016, que versa, sobre a requisição da relação de emendas individuais parlamentares, emendas coletivas de bancadas e emendas de comissão de parlamentares, autorizadas pela Lei nº 8.095, de 30 de dezembro de 2014 (Lei Orçamentária Anual) do Governo do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o advento da Lei 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

CONSIDERANDO que o art. 29, da referida Lei 13.019/14, regulamentada pelo Decreto Estadual 1.835, de 05 de setembro de 2017[2] preceitua que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na lei e no Decreto Estadual;

CONSIDERANDO que na ADI 1.923/DF[3], o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a execução de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados entre o poder público e entidades de interesse social devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal,

com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (*caput* do artigo 37);

CONSIDERANDO que a ADI 1.923/DF, o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, pacificou o entendimento de que os contratos a serem celebrados pela organização da sociedade civil com terceiros, com recursos públicos, devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares destinadas a determinada entidade não modificam a natureza jurídica dos instrumentos utilizados para a realização das respectivas despesas;

CONSIDERANDO que após o advento da Lei 13.019/14 deve ser formalizado por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, firmados entre o Estado do Pará de um lado, e as organizações da sociedade civil do outro, constituindo ato administrativo complexo, diante da necessidade no atendimento à diversos requisitos previstos na legislação;

CONSIDERANDO que as emendas parlamentares não se constituem em transferências efetivamente obrigatórias, uma vez que dependem de diversas condicionantes (inexistência de impedimentos técnicos e de contingenciamento), e não geram, para o seu destinatário, direito líquido e certo ao recebimento dos recursos respectivos;

CONSIDERANDO que a celebração de qualquer termo de repasse dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 33 e seguintes da Lei 13.019/14, e art. 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 1.835/2017, bem como pela Lei Complementar nº 101/2000, no que couber;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, no artigo 178 da Constituição do Estado do Pará, na Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Belém, *fiscalizar as associações de interesse sociais e assistencial* que atuem no Estado do Pará, nos moldes dos arts. 127, *caput*, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; o art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006; os arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966; o art. 16, I, II e parágrafo único da Resolução nº 020/2013-CPJ, de 24 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO que o **Conselho Nacional do Ministério Público**, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, na Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001622/2011-16, *ratif cou a legitimidade do Ministério Público para fiscalizar a aplicação de bens ou recursos destinados ao terceiro setor, sobretudo aqueles disponibilizados às fundações privadas e às associações de interesse social e assistencial*;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164 de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, à qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro[4];

CONSIDERANDO que o múnus ministerial na fiscalização das organizações da sociedade civil abrange: a) o exame de contas, a fiscalização do funcionamento, o controle da adequação da atividade das organizações da sociedade civil a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução e; b) à fiscalização da Administração Pública no que concerne à observância dos requisitos legais para a escolha e o repasse de recursos financeiros às organizações da sociedade civil, sobretudo, a obediência aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**;

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos XVIII, XIX e XX, do artigo 10 da Lei nº 8429/1992, constituir-se-á **ato de improbidade administrativa, na modalidade de lesão ao erário**, o agente público que celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, bem como liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

CONSIDERANDO que as ações das organizações da sociedade civil devem ser revestidas de estabilidade e transparência para que haja uma integração mais estreita entre as finalidades da entidade social e as da Administração Pública, uma vez que ambas concorrem à realização dos mesmos objetivos, quais sejam, a promoção e execução do interesse público;

RESOLVE RECOMENDAR, ao GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, que a Administração Pública Estadual, se digne a;

A) OBSERVAR o disposto na Lei 13.019/14 e Decreto Estadual nº 1.835/2017, notadamente os artigos 33 e seguintes, da Lei 13.019/14 e artigo 20 e seguintes, do Decreto Estadual 1.835/2017, na celebração de termos de fomento, termos de colaboração e/ou acordos de cooperação, celebrados com